



## ALERTAS Jurisprudência Fiscal

MAR 2022

**Foi recentemente publicado pelo Centro de Arbitragem Administrativa ("CAAD") uma Decisão Arbitral que poderá afetar-se relevante para os sujeitos passivos residentes em países com um regime fiscal mais favorável (usualmente designados por "paraísos fiscais") e que obtenham, em Portugal, mais-valias imobiliárias decorrentes da alienação de imóveis localizados neste território.**

Nesta decisão, o Tribunal Arbitral veio determinar a ilegalidade da tributação, prevista no Código do IRS, à taxa agravada de 35% (ao invés da taxa especial de 28% genericamente aplicável a pessoas singulares não residentes em Portugal) das mais-valias imobiliárias auferidas em Portugal por pessoas singulares residentes em paraísos fiscais.

Importa notar que o primeiro argumento invocado pelos Requerentes, segundo o qual, face à redação da lei, a taxa agravada de IRS não poderia ser aplicada a pessoas físicas, mas apenas a pessoas jurídicas (pessoas coletivas e entidades equiparadas), não foi acolhido pelo Tribunal Arbitral. Acompanhamos este julgamento, na medida em que os sujeitos passivos de IRS são as pessoas singulares, pelo que todas as normas de incidência, isenções e taxas têm o seu campo subjetivo de aplicação circunscrito a esse universo, o das pessoas físicas, tal como bem determinado pelo Tribunal Arbitral.

Os Requerentes suscitaram, ainda, a incompatibilidade deste regime de tributação agravada com o direito da União Europeia, mais concretamente com o princípio da liberdade de circulação de capitais consagrada no artigo 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE"). Esta alegação, que valeu aos Requerentes o vencimento da ação, encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia ("TJUE"), segundo a qual o princípio da liberdade de circulação de capitais deverá ser aplicável não apenas entre Estados-Membros, mas também entre um Estado-Membro e um país terceiro, como sucede com o Líbano, jurisdição de residência e de nacionalidade dos Requerentes.

Considerando que o artigo 63.º do TFUE estabelece a livre circulação de capitais, não apenas entre Estados-Membros mas igualmente entre Estados-Membros e países terceiros, são proibidas, de um modo geral, todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-Membros e entre os Estados-Membros e países terceiros. Não obstante o TFUE não prever uma definição do

conceito de livre circulação de capitais, é certo que tal conceito tem vindo a ser interpretado no sentido de não se poderem excluir do mesmo as transações relativas a imóveis.

Deste modo, fundamentando a sua decisão na jurisprudência do TJUE, concluiu o Tribunal Arbitral coletivo que a existência de uma taxa de IRS agravada, aplicável a residentes em "paraísos fiscais", nos termos e para os efeitos da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, nos quais se inclui o Líbano, consubstancia uma distinção de tratamento que desincentiva o investimento de residentes naqueles países no parque imobiliário português e, por conseguinte, configura uma restrição à liberdade de circulação de capitais.

Adicionalmente, entendeu o Tribunal Arbitral pela inexistência de razões imperiosas de interesse geral que justificassem uma restrição à liberdade de circulação de capitais, como a verificada, até porque, no caso concreto, o Líbano era simultaneamente o país de residência e de nacionalidade dos Requerentes, o que também afasta eventuais indícios quanto à existência de uma atuação com finalidades evasivas por parte destes.

Em nossa opinião, esta decisão poderá representar um ponto de viragem no escrutínio e densificação das normas anti-abuso em matéria tributária à luz do Direito Comunitário, sendo de esperar que mais processos sejam iniciados nos próximos meses na sequência desta decisão do CAAD.

# Contactos



**Tiago Marreiros Moreira**  
TM@VDA.PT



**Francisco Cabral Matos**  
FCM@VDA.PT



**João Velez de Lima**  
JVL@VDA.PT



**Joaquim Pedro Lampreia**  
JPL@VDA.PT



**Miguel C. Reis**  
MJCR@VDA.PT



**Samuel Fernandes de Almeida**  
SFA@VDA.PT